Registro: 2017.0000369704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0037299-91.2011.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JORGE HENRIQUE LIMA, são apelados FRANCISCO MARTINES GARCIA e TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SANTOS - SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente) e J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sebastião Flávio
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36.783
Apelação nº 0037299-91.2011.8.26.0562
Comarca: Santos
Apelante: Jorge Henrique Lima
Apelados: Francisco Martines Garcia e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos - SP

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. CONDENZAÇÃO A INDENIZAR POR DANOS MORAIS. Improcedência. Insurgência.

NOTA PROMISSÓRIA. Título destacado de talonário confeccionado com a dezena "19" no ano. Emitente que foi obrigado a riscar tal dezena e incluir, tanto na data de emissão, quanto na do vencimento, o ano de 2011, uma vez que o título foi emitido em março de 2011. Correção feita de boa-fé, e não como forma de prejudicar direito ou criar obrigação indevida, na medida em que era necessária, já que o título foi sacado naquele ano.

TABELIÃO DE PROTESTO. Título em ordem. Protesto registrado. Conduta do agente que foi legítima e não afronta a lei de regência.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Autor que atuou falseando a verdade dos fatos. Ocultação inclusive da existência da relação jurídica a respaldar o título por ele questionado. Caracterização da litigância de má-fé. Escorreita aplicação da sanção processual. Exegese do art. 81, do NCPC. Contudo, necessidade de redução da reprimenda, por ser elevada.

INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Julgamento "extra petita". Inocorrência. Verba que pode ser imposta de ofício. Exegese do art. 81, "caput", do NCPC. Fixação do valor, contudo, que depende da demonstração dos prejuízos sofridos pela parte contrária. Impossibilidade de se decidir pela existência de prejuízos prefixados, que seriam apenas presumidos. Fixação que deve se dar por liquidação de sentença. Inteligência do §3º, do art. 81, do NCPC.

SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com a de condenação a indenizar por danos morais, reportadas a protesto de nota promissória que o autor diz não ter emitido.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva do Tabelião de Protesto, e improcedente o pedido formulado em relação ao beneficiário da nota promissória.

Na sequência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.500,00, para cada um dos patronos dos réus.

Por fim, considerou o autor litigante de má-fé e a condenou ao pagamento de multa equivalente a três salários mínimos, por se tratar de causa de valor irrisório, e indenização de R$ 2.500,00, para cada um dos réus, observando, quando às verbas de sucumbência, sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Apela o autor para a reversão da conclusão de primeiro grau, sob o fundamento de que: o tabelião de protesto não observou todos os caracteres formais do título, na medida em que o rabisco no campo “ano”, da nota promissória, afronta a previsão legal contida no Decreto nº 2044/1908 e no Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra); o Cartório agiu com culpa ao levar a protesto título com rasura, de modo que deve responder nos termos da presente ação; a condenação ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.500,00, para cada um dos réus, deve ser afastada, uma vez que não houve qualquer pleito nesse sentido, sendo o julgamento “extra petita”; deve ser isentado do pagamento de custas e despesas processuais, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita; a multa por litigância de má-fé deve ser excluída, uma vez que os fatos, tal como ocorreram, lhe conferiram um resquício de razão na propositura da demanda; subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado.

Recurso regularmente recebido, processado e respondido.

É o relatório, adotado o da r. sentença

quanto ao mais.

O recurso merece ser acolhido, em parte.

É inolvidável que, nos termos dos artigos 75 e 76, do Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), a data de emissão é elemento essencial, sem o qual o título não é capaz de produzir efeito como nota promissória.

Não se descura, ademais, que, na forma do artigo 76, parágrafo final, da Lei Uniforme de Genebra, e do artigo 54, parágrafo 2º, primeira parte, do Decreto nº 2.044/1908, a data de vencimento não é elemento essencial para que essa espécie de título produza o efeito para o qual foi emitido.

Não se deslembra, da mesma forma, que, nos termos do artigo 33, da Lei Uniforme de Genebra, “As letras, quer com vencimentos diferentes, quer com vencimentos sucessivos, são nulas”.

Todavia, no caso dos autos, a questão trazida a exame não se trata de nenhuma das hipóteses acima elencadas que pudesse descaracterizar a natureza cambial do título, uma vez que este traz em seu bojo, além dos outros requisitos, a data de emissão e a data de vencimento, sendo esta a mesma que foi grafada por extenso.

Na verdade, a insurgência do autor diz respeito tão-somente ao ano da nota promissória, que, por ter sido destacada de um talonário confeccionado com a dezena “19”, obrigou o emitente a riscá-la e incluir, tanto na data de emissão, quanto na do vencimento, o ano de 2011, uma vez que o título foi emitido em março de 2011.

Sendo assim, é razoável entender que a correção foi feita de boa-fé, e não como forma de prejudicar direito ou criar obrigação indevida, na medida em que era necessária, já que o título foi emitido naquele ano.

Portanto, é de se concluir que o título foi emitido de forma regular, sem a incidência de

qualquer vício, que pudesse descaracterizá-lo como nota promissória e inquiná-lo de nulidade, de tal modo que, tendo a perícia concluído que "A assinatura aposta no documento questionado é convergente com os padrões gráficos do autor" (fl. 164), é forçoso reconhecer que a conduta do Tabelião de Notas, de proceder ao registro do protesto (fl. 15), foi legítima, não havendo que se falar em responsabilidade por afronta à lei de regência.

Consequentemente, não merece guarida a pretensão de exclusão da multa, por litigância de má-fé.

Como bem expendido na decisão de origem, evidencia-se a litigância de má-fé do autor, na medida em que, mesmo tendo consciência da existência da relação jurídica a respaldar o título por ele emitido e lançado a protesto legitimamente, alterou a verdade dos fatos (CPC/2015, art. 80, II), minimamente de modo omissivo, repetindo os argumentos sem respaldo neste recurso, além de buscar o recebimento de vantagem financeira com descabida pretensão indenizatória decorrente de mácula a seu nome por si mesmo provocada, diante do não pagamento.

No entanto, razão assiste ao recorrente, quanto ao valor da sanção imposta.

O autor atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (fl. 2vº), e, por força do §2º, do artigo 81, do novo Código de Processo Civil, o d. juízo "a quo" fixou o valor da multa em três salários mínimos.

Contudo, três salários mínimos multiplicados por R$ 937,00 (valor do salário mínimo), fará com que a pena pecuniária atinja o montante de R$ 2.811,00, que, para a hipótese, é elevado, na medida em que o título que se pretendia desconstituir tem o valor de R$ 1.000,00.

Por tal motivo, é de rigor reduzir o valor da reprimenda para um salário mínimo, ou seja, R$ 937,00, na forma do §2º, do artigo 81, do novo Código de Processo Civil, cujo valor se mostra razoável, para a hipótese.

Enfim, não há que se cogitar de julgamento "extra petita", em razão da indenização imposta ao autor, porque a sanção por litigância de má-fé pode ser aplicada de ofício, porém não podendo prevalecer tal conclusão, quanto ao valor fixado.

O artigo 81, do novo Código de Processo Civil, diz que o juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

O parágrafo 3º, do mesmo dispositivo legal, por sua vez, assenta que o valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, apurado em liquidação.

Nesse passo, muito embora o nobre juiz sentenciante estivesse autorizado a fixar a indenização de ofício, pela nova ordem processual não é permitido que se arbitre um valor determinado, como vinha sendo entendido em razão da exegese do estatuto revogado, pois a literalidade do novo texto não deixa dúvidas sobre a necessidade de o julgador

se louvar em dano concreto que dimensione o efetivo prejuízo da parte.

Dito dessa forma, nada obsta que se mantenha a indenização imposta ao autor, tal como prevista no artigo 81, do novo caderno processual, desde que seja facultado aos réus obter o valor correspondente mediante liquidação de sentença, tal como determina o parágrafo 3º, do dispositivo legal em apreço.

Por essas razões, é de rigor a reforma da r. sentença, a fim de se reduzir o valor da multa imposta e determinar que a indenização fixada, na forma do artigo 81, do novo diploma processual civil, seja apurada em liquidação de sentença.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Sebastião Flávio
Relator